



Número: **0600376-85.2020.6.22.0010**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO**

Última distribuição : **02/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, COVID-19**

Objeto do processo: **Representação.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "PELA VONTADE DO POVO" (PSB / PV / PROS / REPUBLICANOS / PODEMOS / PTB / PSD) (REPRESENTANTE)	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR PREFEITO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37151 956	03/11/2020 12:34	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600376-85.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PELA VONTADE DO POVO" (PSB / PV / PROS / REPUBLICANOS / PODEMOS / PTB / PSD)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR PREFEITO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular com pedido de liminar protocolizada pela coligação "PELA VONTADE DO POVO" (PSB/PV/PROS/REPUBLICANOS/PODEMOS/PTB/PSD) em desfavor do candidato JOAO GONÇALVES JÚNIOR e de sua coligação "O TRABALHO PRECISA CONTINUAR" (PP/MDB/PSL/PL/CIDADANIA/DEM/PSDB/PATRIOTA).

Alega que no dia 23/10/2020 o representado realizou caminhada eleitoral promovendo grande aglomeração de pessoas, com descumprimento das medidas de prevenção ao contágio da COVID-19.

Aduz que não houve respeito ao distanciamento social e uso de máscaras. Assevera que a nota técnica n. 72/2020 da AGEVISA prevê uma série de medidas destinadas às campanhas eleitorais e que a conduta do representado e de seus apoiadores caracteriza o crime do art. 268 do CPB.

Requer, liminarmente, ordem para inibir atos de campanha que ocasionem aglomerações e em desacordo com a norma técnica expedida pela AGEVISA, sob pena de multa, crime e abuso de direito que possa acarretar cassação do registro ou do diploma.

Juntou documentos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O representante é parte legítima, nos termos do art. 6, §4º da Lei n. 9.504/97.

No âmbito eleitoral, a Resolução n. 23.624, de 13 de agosto de 2020 promoveu ajustes na resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, com atenção ao cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19.

O artigo 12, da Res. 23.624/2020, assim dispõe:

Art. 12. Os atos regulares de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional (Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, § 3º, VI).

Percebe-se, portanto, que o permissivo legal autoriza a Justiça Eleitoral, mediante prévio parecer técnico, impor limitação a propaganda eleitoral, dentre elas, caminhadas, passeatas, carreatas, reuniões, etc.

Na espécie, a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, emitiu nota técnica n. 72/2020/AGEVISA-SCI, voltada, especificamente às atividades eleitorais, com protocolo sanitário para intensificar as ações de prevenção relacionadas à Covid-19.

Nessa esteira, vejamos alguns pontos do rol de medidas gerais para proteção e prevenção ao novo coronavírus:

a) Uso de máscara obrigatório em todos os atos e eventos de propaganda eleitoral presenciais;



- b) A presença de crianças e adolescentes menores de 16 anos nas reuniões e comitês está desaconselhada;
c) Não se recomenda que pessoas que se enquadrem nos Grupos de Risco participem ou realizem atividades eleitoreiras neste período;

Sobre a propaganda eleitoral, oportuna a transcrição de algumas das recomendações:

- a) **Uso de máscaras é obrigatório e deve ser adotado por todos os cidadãos rondonienses em atos de campanha, mesmo em eventos intimistas;**
b) **O distanciamento físico de 1,5m (um metro e meio, sendo o mínimo recomendado 1 metro) entre as pessoas em atos e eventos de propaganda eleitoral presenciais é de extrema importância em qualquer que seja o evento para reduzir o risco de disseminação da Covid-19;**
c) **Dar preferência a eventos (comícios) remotos, não havendo a possibilidade, destaca-se que eventos desse cunho oferecem riscos a população e candidatos, principalmente pela dificuldade de fiscalização das medidas sanitárias e a obrigatoriedade de uso de máscara por todos, entretanto oferecem menos risco eventos em espaços abertos com grande circulação de ar ambiente, desde que seja possível manter o distanciamento recomendado de 1,5m entre pessoas, com a disponibilização de álcool em gel, pontos de lavagem de mãos e controle quanto a obrigatoriedade do uso de máscaras e redução da capacidade dos espaços em 40%. Salienta-se que eventos no modo drive-in (onde as pessoas não necessitem sair dos carros), possuem riscos mínimos e evitam aglomerações, desde que mantendo o distanciamento entre os carros e ofertados insumos para manutenção das medidas sanitárias;**
d) **Evitar fortemente o contato físico entre pessoas (abraços, aperto de mão, beijo entre outros não são recomendados em hipótese alguma durante esses atos);**
e) **Com relação a passeatas, caminhadas, carreatas e afins entende-se que tais eventos geram riscos, pois suas principais características envolvem aglomeração de pessoas, portanto não estão recomendadas, entretanto para minimização dos riscos os paros devem manter o distanciamento e organizar grupos de no máximo 10 pessoas, sendo estas com os devidos EPIs, com organização prévia e redução de tempo, na realização de carreatas as pessoas devem permanecer dentro dos veículos, evitando aglomeração.**

O Ministério Público Eleitoral preocupado com o risco de disseminação da Covid-19 publicou recentemente a Orientação n. 02/2020-PRE/RO, com destaque ao Plano de Segurança Sanitária publicado pelo TSE.

Nele, a orientação no que diz respeito à campanha eleitoral é para que os candidatos evitem eventos com grande número de pessoas, recomendem o uso correto das máscaras e façam utilização de espaços amplos e abertos para se evitar aglomerações.

Em atenção às fotografias inseridas na representação, verifica-se que, de fato, houve o descumprimento às recomendações sanitárias de prevenção ao Covid-19, inseridas na nota técnica n. 72/2020/AGEVISA-SCI, com diversas pessoas próximas e sem máscara.

A campanha eleitoral de 2020, revela-se excepcional, e, dessa maneira, exige tratamento diferenciado.

De um lado o postulado da democracia, a conscientização da população a respeito do valor do voto, da participação popular, da necessidade do incentivo à sua participação na vida política.

De outro, a responsabilidade por combater a disseminação do coronavírus e da adequação das campanhas ao respeito às medidas de contenção de novas infecções, com notícias de uma segunda onda de contaminação, segundo notícias, em países europeus.

Nesse cenário, inadmissível que qualquer campanha eleitoral afronte as orientações técnicas e os parâmetros de segurança ditados por órgão técnico do Governo Estadual, devendo, portanto, observar suas diretrizes, em especial quanto ao uso de máscara e distanciamento social.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar em parte**, para, determinar aos representados que se abstenham de promover atos de campanha que desrespeitem a nota técnica n. 72/2020/AGEVISA-SCI, sob pena de multa de R\$1.000,00 por participante sem uso de máscara **ou** que desrespeite o distanciamento físico de 1,5m entre cada pessoa.

Estendo os efeitos desta liminar aos demais participantes do pleito.

Notifiquem-se os representados e todos demais Diretórios, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 dias.

Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral para conhecimento e parecer, por 1 dia.

Em seguida, conclusos para sentença.

Jaru/RO, 03 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz Eleitoral - 10º ZE

